



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000204835

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1023912-62.2024.8.26.0068, da Comarca de Barueri, em que é apelante ROSA ANGELICA DA COSTA, é apelado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma VI (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento parcial ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JAMES SIANO (Presidente sem voto), SWARAI CERVONE DE OLIVEIRA E FLÁVIO PINELLA HELAEHIL.

São Paulo, 11 de março de 2026.

REGIS DE CASTILHO BARBOSA FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto n.º 250

Apelação Cível n.º 1023912-62.2024.8.26.0068

Apelante: Rosa Angelica da Costa

Apelado: Banco Bradesco S/A

Origem: Foro de Barueri/5ª Vara Cível

Juiz(a) Prolator(a): Mateus Veloso Rodrigues Filho

EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. CONTRATOS. RECURSO PROVIDO. I. Caso em Exame. 1. Recurso de apelação contra sentença que julgou improcedente pedido de declaração de inexistência de débito e de condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais. Alegação de fraude na contratação de empréstimo pessoal e transferência de valores via PIX para terceiros. II. Questão em Discussão. 2. A questão em discussão consiste em determinar se houve culpa exclusiva da vítima na ocorrência da fraude bancária e se há prova da existência de relação jurídica hígida entre as partes. III. Razões de Decidir. 3. A decisão recorrida não encontra respaldo no acervo probatório, uma vez que não há indício de facilitação ou concorrência da autora para a fraude. 4. O ônus da prova quanto à higidez do débito era do réu, que não comprovou a relação jurídica hígida, sendo a fraude um fortuito interno inerente ao risco da atividade bancária. IV. Dispositivo. 5. Recurso provido.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra r. sentença de fls. 192/199, cujo relatório se adota, que julgou improcedente o pedido autoral, nos seguintes termos: “[...] *Ocorre que, no caso concreto, a evitação do dano estava fora da possibilidade de interferência da Casa Bancária, tendo ocorrido contratação e transferência com a utilização dos meios de autenticação pessoal de conhecimento exclusivo da própria autora. Tem-se, no caso, rompimento do nexo causal por culpa exclusiva da vítima. [...]*”.

Inconformada, insurgiu-se a parte autora (fls. 202/210). No mérito, alegou, em síntese, a inexistência de prova nos autos de que tenha facilitado ou concorrido para a ocorrência do suposto golpe. Aduziu que *"comunicou imediatamente ao banco a*

contratação indevida do empréstimo e a transferência do valor para conta de terceiro totalmente desconhecido, ocasião em que informou não ter realizado tais operações." Pugnou pela reforma da r. sentença para que os seus pedidos sejam julgados procedentes.

O apelado apresentou contrarrazões (fls. 214/235).

Não houve oposição ao julgamento virtual. **É o relatório.**

Decido. Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, notadamente a tempestividade, a ser despiciendo o preparo, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita à parte apelante, conhece-se do recurso, o qual é recebido e admitido em seu processamento no efeito devolutivo.

Cuida-se de ação declaratória de inexistência de débito, cumulada com pedido de condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais e à retirada do nome da autora dos cadastros de inadimplentes. Alegou a parte recorrente, em síntese, que foi alvo de fraude bancária que ensejou a contratação de empréstimo pessoal não consentido e a posterior transferência de valores via PIX para contas de terceiros. O d. Juízo *a quo* julgou improcedentes os pedidos, sob o fundamento de existência de culpa exclusiva da vítima, na medida em que a contratação e a transferência em tela teriam ocorrido com a utilização dos meios de autenticação pessoal de conhecimento exclusivo da própria autora. Insurgiu-se a parte autora contra o *decisum*, sob o argumento de que não há prova nos autos de que tenha facilitado ou concorrido para a ocorrência do suposto golpe.

O recurso merece provimento.

A r. decisão recorrida afirma que o dano sofrido pela apelada "*decorreu de uma conjunção entre a atuação comissiva da autora, que se viu enredada em um golpe e livremente atuou de forma decisiva para sua ocorrência.*" No entanto, observa-se que tal assertiva não encontra respaldo no acervo probatório constante dos autos. Como destacado pela apelante, não se observa qualquer indício de que esta tenha facilitado ou concorrido para a ocorrência da fraude perpetrada por terceiros.

Nas lições de Carlos Roberto Gonçalves, o contrato corresponde à mais comum e importante fonte de obrigação, sobretudo em razão das múltiplas formas e inúmeras repercussões no mundo jurídico. Conceitualmente, o contrato é uma espécie de negócio jurídico que depende, para sua formação, da participação de, pelo menos, duas partes: "*[...] o contrato é, pois, um acordo de vontades, na conformidade da lei, e com a finalidade de adquirir, resguardar, transferir, conservar, modificar ou extinguir direitos.*"

[...].” (Gonçalves, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro. Volume III: Contratos e Atos Unilaterais. 12ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2015). Não obstante, consoante lecionado originariamente por Pontes de Miranda e, posteriormente, sistematizado por Antônio Junqueira de Azevedo, para devida produção de efeitos próprios do negócio jurídico, reputa-se indispensável a observância dos seus requisitos estruturais, os quais se projetam nos planos da existência, validade e eficácia: “[...] *Plano da existência, plano da validade e plano da eficácia são os três planos nos quais a mente humana deve sucessivamente examinar o negócio jurídico, a fim de verificar se ele obtém plena realização.* [...].” (Azevedo, Antônio Junqueira de. Negócio Jurídico. Existência, Validade e Eficácia, p. 24. 4ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2018).

À luz do caso concreto, conforme anteriormente descrito, controverte-se essencialmente quanto à existência do negócio jurídico objeto da presente demanda. Nessa linha, de acordo com os ensinamentos de Fábio Ulhoa Coelho, o negócio jurídico somente será considerado existente quando conjugar os elementos essenciais: agente, declaração de vontade e objeto. *Nas palavras do autor: “[...] existe negócio jurídico quando um sujeito de direito faz uma declaração de vontade sobre um objeto possível com a intenção de produzir determinados efeitos, e desde que estes estejam previstos em norma jurídica como produzíveis por aquela declaração. Existente, o negócio jurídico pode ser válido ou inválido.* [...].” (Coelho, Fábio Ulhoa. Curso de Direito Civil, p. 312. Volume 1. 1ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2003).

O ônus da prova é o encargo atribuído pela lei a cada uma das partes da relação processual de demonstrar a ocorrência dos fatos de seu próprio interesse para as decisões a serem proferidas no processo.

Conforme leciona Humberto Theodoro Junior: “[...] *não há dever de provar, nem à parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados dos quais depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar por meio da tutela jurisdicional. Isso porque, segunda a máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente* [...].” (Curso de Direito Processual Civil, Vol. I, p. 923).

De um lado, reflete uma influência subjetiva nas partes, isto é, *ex lege* são informados às partes os fatos sobre os quais devem concentrar seu empenho probatório para que sejam acolhidas suas razões. De outro, estampa o ônus objetivo, ligado à atividade

jurisdicional. Consiste, pois, na regra de julgamento a ser adotada nas hipóteses em que as provas dos autos não são bastantes para concluir de maneira certa a ocorrência de determinado fato relevante. Estabelece o artigo 373 do Código de Processo Civil que ao autor incumbe o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito, enquanto ao réu cabe o ônus de provar os fatos impeditivos, modificativos e extintivos do direito em testilha.

No ordenamento jurídico pátrio, assim como o fato não alegado não pode ser levado em consideração no processo, o fato alegado e não demonstrado equivale a fato inexistente (*allegatio et non probatio quasi non allegatio*). Surge, a partir disso, conforme descrito, a necessidade de as partes provarem suas próprias assertivas, em atividade configurada como autêntico ônus ou, em outras palavras, imperativo do próprio interesse, em consonância com o previsto no artigo 373 do Código de Processo Civil.

Como é cediço, o ônus de prova quanto à higidez do débito era do réu, eis que fato constitutivo do seu direito, nos moldes do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, além de se sopesar a impossibilidade de compelir a autora a fazer prova negativa. Da detida análise dos autos, percebe-se que não há documento que comprove, de forma irrefutável, a existência de relação jurídica hígida entre as partes que justificaria a cobrança dos valores e a operação de refinanciamento nos moldes impugnados. Em que pese o réu sustentar a existência e a validade da contratação via meio digital, limitou-se a apresentar telas sistêmicas que, isoladamente, não possuem o condão de atestar a inequívoca manifestação de vontade da consumidora, mormente quando confrontados com a verossimilhança das alegações autorais de golpe perpetrado por terceiros mediante engenharia social. Nessa toada, por tratar-se de fortuito interno, inerente ao risco da atividade bancária, a fraude praticada por terceiros não rompe o nexo causal, conforme Súmula 479 do C. Superior Tribunal de Justiça. Inequivocamente, portanto, deve ser dado provimento ao recurso para que seja declarada a inexistência do débito.

No que concerne à pretensão de indenização por danos morais, igualmente deve ser acolhido o recurso de apelação. Com efeito, por ter a inclusão no rol de inadimplentes ocorrido em razão de débitos inexigíveis, configurado está o dano moral indenizável. O dano moral, no caso, é presumível a partir do fato de ter sido inserido o nome da autora ao cadastro de inadimplentes, em razão de dívida embasada em contrato inexistente. Não há, na hipótese, o dever de comprovar efetivamente o prejuízo sofrido no caso concreto, eis que *in re ipsa*. Este, aliás, é o entendimento de farta jurisprudência dos nossos E. Tribunais. Neste sentido: “[...] *Civil e processual. Ação de indenização. Dano moral. Dívida paga. Inscrição no SPC. Manutenção. Prova do prejuízo. Desnecessidade.*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CC, art. 159. A indevida inscrição ou manutenção no SPC gera direito à indenização por dano moral, independentemente da prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrida pelo autor, que se permite, na hipótese, presumir, gerando direito à ressarcimento que deve, de outro lado, ser fixado sem excessos, evitando-se enriquecimento sem causa da parte atingida pelo ilícito. [...].” (STJ, Quarta Turma. REsp. n.º 442.642/PB. Rel. Ministro Jorge Scartezzini DJ: 17.10.2002).

Portanto, comprovado satisfatoriamente o dano, do que se depreende da verificação de todos os elementos carreados aos autos, e que revelaram a existência do nexa etiológico entre o fato e os prejuízos advindos, deve ser acolhido o pleito. A sistemática brasileira acerca da matéria da responsabilidade civil que versa a recomposição dos danos morais embasa-se em estimativa judicial de valor compensatório, ainda que jamais haja possibilidade de se mensurar com exatidão e precisão os danos, e para tanto alguns critérios seguros e que guardam nexa de causalidade com o fato são, conforme lição de Brebbia, a gravidade do dano, a personalidade da vítima (situação familiar e social, reputação), a gravidade da falta (conquanto não se trate de cogitação de pena), e a personalidade do autor do ilícito (El Daño, p. 19). Não se pode levar em conta pretensão de punição do réu, ou mesmo em condenação ligada à prevenção de fatos correlatos, porque no âmbito civil somente tem caráter compensatório a indenização por danos morais, evidentemente e sem embargo de posições em contrário, porque não guardam nexa de causalidade com o fato tratado, e em função de não se cuidar de condenação decorrente do poder de punir do Estado, consubstanciado nas sanções penais previstas, de modo que a pena nestes casos ganha contornos mais extensos, em razão do escopo estatal de retribuição e prevenção.

Diante de tal quadro, e levando-se em conta que não se pode admitir a existência de balizamentos legais do valor da condenação por danos morais, o que significaria ir além da própria Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que não previu limitações ou restrições, mister se faz condenar o réu ao pagamento do valor equivalente a R\$ 1.000,00 a título de indenização por danos morais, em reforma da r. sentença proferida pelo MM. Juízo de Origem.

Diante do exposto, **dá-se parcial provimento** ao recurso de apelação, para reformar a r. sentença e julgar procedentes os pedidos para declarar a inexistência do débito oriundo do contrato n.º 508155455, para determinar a retirada imediata do nome da apelante dos cadastros de proteção ao crédito, e para condenar o apelado ao pagamento de indenização por danos morais, no montante de R\$ 1.000,00, que deverá ser corrigido monetariamente pelo IPCA (art. 389, parágrafo único, do Código Civil) a partir do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

arbitramento, conforme Súmula 362 do C. Superior Tribunal de Justiça, e acrescido de juros de mora segundo a Taxa Selic, consoante o art. 406, §1º, do Código Civil, a contar da citação. Em razão da reforma da r. sentença, invertem-se os ônus sucumbenciais, com a condenação da parte apelada ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como dos honorários de sucumbência, que fixo em R\$ 500,00, por aplicação do art. 85, § 8º, do Código de Processo Civil, ressalvado o Tema n.º 1.059 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Para fins de eventual recurso às instâncias superiores, considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, de modo a obstar a necessidade de oposição de embargos de declaração com tal finalidade, em consonância com as Súmulas 211, do Superior Tribunal de Justiça, e 282, do Supremo Tribunal Federal. Ressalte-se, por oportuno, que eventual interposição de embargos de declaração manifestamente protelatórios sujeitará o embargante à condenação ao pagamento de multa não superior a dois por cento sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

REGIS DE CASTILHO

Relator